COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 479/2023
AUTORIA: VEREADOR ANDERSON LOPES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA. CONFLITO DE NORMAS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. BEM DO ESTADO. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 479/2023, de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite objetiva instituir uma Política Municipal de Proteção e Conservação das águas subterrâneas.

O artigo 2º conceitua "águas subterrâneas". O artigo 3º dispõe sobre regras mínimas de exploração e uso das águas subterrâneas, ao passo que o artigo 4º proíbe, genericamente, a utilização de produtos químicos ou realização de atividades que possam contaminar as águas subterrâneas.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, **meio ambiente** e habitação. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao meio ambiente, o que exige de fato a análise detida sobre o mérito da proposição, tratando-se especificamente de recursos hídricos.

De plano, cumpre estabelecer que as águas subterrâneas integram o rol de recursos ambientais, consoante redação do artigo 3º, inciso V da Lei Federal 6.938/1981 - PNMA:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

In casu, a proposição em comento apresenta duas irregularidades que não podem ser convalidadas. O artigo 3º dispõe sobre regras mínimas de exploração e uso das águas subterrâneas, ao passo que, a Lei Federal 9.433/1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos, delimita em seu artigo 11 e seguintes o regramento para exploração do recurso ambiental "água", de modo que, não poderia Lei Municipal criar óbice à efetivação de toda uma política Nacional e Regional.

É importante destacar que de acordo com PNRH - Lei 9.433, a exploração das águas subterrâneas está condicionada à outorga, sendo este instrumento dispensado quando se tratar de pequenos grupos habitacionais cujo uso seja para dessedentação:

> Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.
> Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
> I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
> II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
> III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
> IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
> V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
> **§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:**
> **I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;**
> II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
> III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

> § 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.
> Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.
> Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.
> Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.
> § 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

Ocorre que, de acordo com a norma de regência citada, a competência para a outorga restringe-se ao Executivo Federal, Estadual e Distrital. Ou seja, o Município não poderia regular a matéria, até mesmo pelo contido no artigo 26, inciso I da CF/88:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Não poderia, também, o Município legislar genericamente sobre bens dos Estados, e em desconformidade com a norma de regência (PNRH).

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela incompatibilidade, ilegalidade e inadequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 479/2023.

Natal/RN, 28 de Maio de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539